



1158381



00135.207843/2020-61

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <http://www.mdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndh>

**RESOLUÇÃO Nº 15, DE 15 DE ABRIL DE 2020**

Opina por um conjunto de medidas visando a garantir o direito ao trabalho e à renda e os direitos sociais, econômicos e ambientais na situação atual da crise sanitária e social de Covid-19.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IX, que lhe confere competência para opinar sobre atos normativos, administrativos e legislativos de interesse da política nacional de direitos humanos e elaborar propostas legislativas e atos normativos relacionados com matéria de sua competência, e dando cumprimento à deliberação tomada, por maioria, em sua Reunião Extraordinária, realizada no dia 15 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece na centralidade do Estado Brasileiro a missão de garantir a dignidade humana e os direitos humanos ao afirmar, em seu Capítulo II (“Dos Direitos Sociais”), art. 6º, que “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” e, em seu art. 7º, que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”, “VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo” e “ X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa”;

CONSIDERANDO o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e sua dinâmica de progressividade dos direitos econômicos e sociais - o princípio de não regressividade de direitos -, presente claramente em seu art. 2º, que afirma: “Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto”, bem como seu art. 11: “Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida”;

CONSIDERANDO o art. 1º do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais – o “Protocolo de San Salvador” -, que dispõe de forma clara o princípio de “progressividade” dos direitos econômicos e sociais, onde afirma: “Os Estados Partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos

comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo”.

CONSIDERANDO que o Brasil faz parte do Sistema das Nações Unidas (ONU) e é signatário da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável – incluindo seus 17 Objetivos e 169 metas para o Desenvolvimento Sustentável -, acordos internacionais assinados na sede das Nações Unidas em Nova Iorque entre os dias 25 e 27 de setembro de 2015, e que a referida agenda dispõe da ideia de progressividade dos direitos econômicos e sociais, ao afirmar em seus objetivos: “Estamos determinados a assegurar que todos os seres humanos possam desfrutar de uma vida próspera e de plena realização pessoal, e que o progresso econômico, social e tecnológico ocorra em harmonia com a natureza”;

CONSIDERANDO a Recomendação sobre Pisos de Proteção Social da Organização Internacional do Trabalho (OIT), nº 202 de 2012, que segundo a avaliação do Relatório Mundial sobre Proteção Social de 2014-2015 “Construindo a recuperação econômica, o desenvolvimento inclusivo e a justiça social”, teve papel central no enfrentamento do ponto mais alto da crise econômica mundial e conclui: “A proteção social, e especificamente os pisos de proteção social, são essenciais à recuperação, ao desenvolvimento inclusivo e à justiça social, pelo que não podem ficar à margem da agenda do desenvolvimento pós-2015”;

CONSIDERANDO o Relatório Especial sobre o Impacto da Política Econômica de Austeridade nos Direitos Humanos no Brasil, apresentado pela Plataforma de Direitos Humanos - Dhesca Brasil, no dia 04 de outubro de 2017, em audiência pública da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, que demonstrou os impactos do ajuste fiscal nos direitos humanos econômicos, sociais, culturais, ambientais e políticos e um conjunto de alternativas às medidas de austeridade;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 07, de 25 de outubro de 2017 do CNDH, que Recomenda ao Presidente da República, ao Presidente da Câmara dos Deputados e ao Presidente do Senado Federal a criação de Comitê Nacional de Emergência sobre os Impactos das Políticas de Austeridade e o Mecanismo Nacional de Proteção aos Direitos Humanos diante das Políticas Econômicas de Austeridade; e ao Presidente do IPEA, a realização de estudo sobre o impacto da política econômica de austeridade nos direitos humanos;

CONSIDERANDO as ações diretas de inconstitucionalidade - ADI 5715, ADI 5658 e ADI 5680 e a medida cautelar e da tutela de urgência incidental para suspensão dos efeitos dos artigos 107 e 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016;

CONSIDERANDO a Nota Pública divulgada em 12 de março de 2020, pelo Conselho Nacional de Saúde que reivindicou a revogação imediata da Emenda Constitucional nº 95, de 2016: “O Conselho Nacional de Saúde (CNS) reivindica revogação imediata da Emenda Constitucional 95/2016, que retirou verba do Sistema Único de Saúde (SUS), congelando investimentos até 2036. A necessidade se fortalece diante dos casos do Novo Coronavírus (Covid-19) no Brasil. Até agora, de acordo com estudo da Comissão de Orçamento e Financiamento (Cofin) do CNS, o prejuízo ao SUS já chega a R\$ 20 bilhões. Ao longo de duas décadas, os danos são estimados em R\$ 400 bilhões a menos para os cofres públicos”;

CONSIDERANDO o Relatório da Organização das Nações Unidas “Responsabilidade compartilhada, solidariedade global: respondendo aos impactos socioeconômicos da Covid-19”, que descreve a velocidade e a escala da pandemia, e os impactos sociais e econômicas provocadas por ela;

CONSIDERANDO a nota de avaliação preliminar intitulada “Covid-19 e o mundo do trabalho: Impactos e respostas” (*Covid-19 and the world of work: Impacts and responses*) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que defende a adoção de medidas urgentes, em larga escala e coordenadas, baseadas em três pilares: proteger as/os trabalhadoras/es no local de trabalho; estimular a economia e o emprego; e apoiar os postos de trabalho e a renda;

CONSIDERANDO a Nota Pública do Conjunto das Centrais Sindicais intitulada “Medidas de proteção à vida, à saúde, ao emprego e à renda dos trabalhadores e trabalhadoras”, publicada em 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de o país garantir a produção de insumos e equipamentos de saúde para assegurar auto-suficiência para enfrentarmos a atual pandemia do Covid-19, garantindo o direito à saúde do trabalhador e trabalhadora;

**O CNDH OPINA POR:**

**Aos Ministros do Supremo Tribunal Federal:**

1. Suspensão da Emenda Constitucional 95 por cinco anos ou suspensão da redação dada aos artigos 107 e 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

**À Câmara dos Deputados:**

1. Aprovação de Projeto de Lei 732/20 que cria o Fundo Nacional de Emergência em Defesa do Trabalho e Renda destinado a garantir a manutenção da renda de trabalhadoras e trabalhadores informais ou em vulnerabilidade social, de cooperativas e de associações de economia solidária;

2. Aprovação do Projeto de Lei 742/20 para a suspensão de pagamento de parcelas de empréstimos de Cooperativas Solidárias, Empreendimentos Econômicos Solidários, Micro Empreendedores Individuais e Micro e Pequenas Empresas;

3. Aprovação do Projeto de Lei 924/20 que institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, a ser destinado exclusivamente ao combate da pandemia do Covid-19, enquanto perdurar a situação de calamidade pública;

4. Aprovação do PL 1551/20 possibilitando a criação de um Programa Nacional de Reconversão Industrial;

5. Revogação da Medida Provisória (MP) nº 926/2020, que permite a empresas reduzir salários e suspender contratos durante a pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

**Ao Senado Federal**

1. Aprovação da PEC 54/2019 e ou a PEC 14/2018, que determina a revogação e ou suspensão da EC 95;

2. Revogação da Medida Provisória (MP) nº 936/2020, que permite a empresas reduzir salários e suspender contratos durante a pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

**Ao Congresso Nacional:**

1. Construção de iniciativas legislativas que garantam:

a) a negociação coletiva, como previsto no art. 7º da Constituição, para qualquer negociação que envolva contratado de trabalho, jornada e salários;

b) a manutenção integral dos salários dos trabalhadores e trabalhadoras;

c) a estabilidade de 180 dias de todos os contratos de trabalho;

d) a prorrogação do seguro desemprego por mais 180 dias;

e) a ampliação de R\$ 600 para 1 (um) salário mínimo o benefício emergencial para trabalhadores e trabalhadoras com contrato intermitente ou por tempo determinado;

f) a exigência de homologação da demissão com assistência do sindicato de empregados/as beneficiados/as pelo programa de seguro desemprego que pedirem demissão;

g) a retirada de pré requisitos do Programa de Seguro Desemprego para acesso ao programa e extensão a qualquer tipo de vínculo empregatício.

**RENAN VINICIUS SOTTO MAYOR DE OLIVEIRA**

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Presidente**, em 17/04/2020, às 13:05, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1158381** e o código CRC **2D0ADCCB**.